

ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

LEI Nº 1934/98

"DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE BENEFICIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1997 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - integralmente, à vista, com dispensa das multas, e 50% (cinquenta por cento) dos juros e da correção monetária;

II - em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas, e 40% (quarenta por cento) dos juros e da correção monetária;

III - em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas, e 30% (trinta por cento) dos juros e da correção monetária;

IV - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa das multas, e 20% (vinte por cento) dos juros e da correção monetária.

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e juros, computando-se a correção monetária plena, com pagamento antecipado de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado.

Parágrafo Unico - Para a concessão dos benefícios deste artigo o contribuinte arcará com todas as custas judiciais eventualmente existentes, se o débito estiver em fase de cobrança judicial.

Art. 2.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1.º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3.º - O benefício fiscal previsto no Inciso I, do art. 1.º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Unico - a cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2.º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento de uma só vez, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4.º - O prazo para o contribuinte requerer o parcelamento previsto nos incisos II a V, do art. 1.º desta lei, é o estabelecido para o pagamento da cota única do débito fiscal.

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2.º - Para a concessão do benefício do parcelamento referido neste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir que sejam oferecidas garantias, que poderão ser representadas por fiança ou caução de nota promissória, inclusive com aval.

§ 3.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 4.º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5.º - O saldo parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFIR's.

Art. 6.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7.º - O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2.º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 9.º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Bancos Oficiais.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares necessárias à fiel observância do disposto nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães", em Várzea Grande-MT, 25 de novembro de 1998.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL